



PARECER JURÍDICO Nº 55/2023

REF. Pregão Presencial para Registro de Preços nº 008/2023.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de tubos de concreto, calha/canaleta, concreto usinado convencional bombeável e não bombeável, mourão, aduela, palanque e piso tátil para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Diamantino-MT.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos sobre as minutas do edital de processo licitatório Pregão Presencial nº 008/2023 e do contrato administrativo a ser celebrado.

Primeiramente destaca-se que as compras e contratação de serviços, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, atendidos os requisitos do art. 15 da Lei 8.666/93.

Já o art. 11 da Lei 10.520/02 determina que:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

As minutas foram redigidas conforme os ditames da Lei 8.666/93, de modo que inexistem cláusulas restritivas da competição, exceto aquelas necessárias a lisura do certame licitatório. Os itens a serem contratados restaram devidamente individualizados.

Verifico também que, foram juntados os seguintes documentos: a) portaria de nomeação da comissão; b) solicitação das Secretaria; c) individualizações e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



quantitativos dos objetos; d) Termo de Referência; e) cotação de preços pelo setor de compras; f) autorização de abertura de processo licitatório; g) autorização do Prefeito, h) editais respectivos. Em acordo com a Lei 10.520/02.

Portanto, emito **parecer positivo** sobre a legalidade das minutas, ressaltando, apenas, que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos das minutas, não havendo análise econômica ou sobre aspectos de conveniência administrativa, cujo mérito pertence exclusivamente aos gestores.

S.M.J. é o parecer, emitido sem caráter vinculativo.

Diamantino/MT, 20 de março de 2023.

RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
Procurador Geral - OAB/MT 6.593



PROCESSO DE ADESÃO 009/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA-MT
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º. 008/2023-SRP
ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 039/2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL ARENÓPOLIS - MT.

PARECER JURÍDICO

1. A assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Arenópolis-MT, observando o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, c/c as alterações que lhe foram dadas, exara o seguinte parecer Jurídico sobre adesão a Ata de Registro de Preços de Outro Ente Público.

2. O processo esta instruído com os documentos necessários para efetivação da ADESÃO A ARP N.º 039/2023, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL 008/2023-SRP.

É o sucinto relatório, vamos ao Parecer:

3. Sobressai como um dos basilares princípios do Direito Administrativo Brasileiro o da obrigatoriedade de licitação para validar as contratações encetadas pelos entes públicos com os particulares. Todavia em conformidade com os ditames legais, especialmente os fixados pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que permite a participação no certame licitatório por outro órgão ou entidade da administração.

4. Assim, existindo certame licitatório anterior, promovido por outro ente público é possível a adesão àquela ata, desde que devidamente autorizado pelo gestor da ARP, bem como a anuência das empresas das quais se pretenda adquirir produto e/ou serviço.

5. No presente caso temos que encontra-se satisfeita de forma positiva as manifestações, tanto do órgão gerenciador, bem como do possível fornecedor, conforme se infere dos documentos encartados aos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



6. Saliente-se que os comprovantes de habilitação e regularidade fiscal dos fornecedores estão anexados ao presente, advindos do processo primitivo realizado pelo órgão gestor da Ata e apenso ao presente.

Assim, pelo exposto e de acordo com a legislação vigente, esta assessoria opina pela possibilidade da adesão pretendida.

SMJ é o Parecer

Arenópolis-MT, 17 de Agosto de 2023.

EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS

ADVOGADA - OAB/MT N°. 6729

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA